

COMPILAÇÃO DO DECRETO Nº 40.500/2007

Art. 1º - O Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, sob coordenação da Procuradoria Geral do Estado, é integrado pelos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃO CENTRAL:

Procuradoria Geral do Estado

II - ÓRGÃOS LOCAIS:

Assessorias Jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Direta

III - ÓRGÃOS SETORIAIS:

Assessorias Jurídicas das entidades integrantes da Administração Indireta

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado oficiará no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, inclusive por meio da supervisão dos órgãos locais e setoriais integrantes do Sistema Jurídico Estadual, que se subordinarão à sua orientação técnico-jurídica.

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle e supervisão dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico Estadual: **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

~~I - propor ao Governador, para os órgãos da Administração direta e entidades da Administração Indireta, medidas de caráter jurídico que visem a proteção do seu patrimônio ou aperfeiçoamento das práticas administrativas; Redação original.~~

I - propor ao Governador, em relação aos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta o aperfeiçoamento das práticas administrativas, mediante, inclusive, a adoção de providências que visem à prevenção de litígios e evitem a propositura de novas ações judiciais, bem ainda propor e adotar medidas de caráter jurídico, que visem à proteção do patrimônio da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à recomposição de danos; **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

~~II - propor ao Governador medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa; Redação original.~~

II - editar Orientações Administrativas, com vistas a uniformizar e racionalizar os procedimentos dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, bem ainda editar Enunciados, com base em seus precedentes, para a orientação dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico do Estado; **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

III - elaborar minutas padronizadas de editais de licitação e de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista;

IV - examinar as manifestações e expedientes de natureza jurídica dos órgãos locais ou setoriais do sistema jurídico do Estado, que lhes sejam submetidos pelo Governador;

V - solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, comunicando sua iniciativa ao Governador;

VI - atribuir normatividade, no âmbito do Sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado, comunicando sua iniciativa ao Governador;

VII - examinar previamente as minutas de editais, contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista, que disponham diversamente de padronização estabelecida por ato do Procurador-Geral do Estado;

VIII - estabelece a padronização de atos e procedimentos no âmbito do Sistema Jurídico Estadual;

IX - realizar correções nos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico Estadual;

~~X - determinar aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico as providências a serem tomadas para corrigir deficiências e distorções, prevenir falhas e suprir omissões nos serviços jurídicos prestados pelos referidos órgãos; Redação original.~~

X - determinar aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico do Estado a adoção de providências para a correção de deficiências e distorções, prevenção de falhas e supressão de omissões nos serviços jurídicos prestados, avocando, quando o resguardo ao interesse público assim o justificar, o exame jurídico de qualquer matéria; **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

~~XI - avocar, visando o resguardo do interesse público, o exame jurídico de qualquer matéria ou patrocínio de ação judicial das entidades integrantes da Administração Indireta; Redação original.~~

XI - exercer o controle e a coordenação das atividades relativas à representação judicial das Autarquias e Fundações Públicas, orientar os órgãos integrantes do Sistema Jurídico do Estado sobre a metodologia de fiscalização da representação judicial das empresas estatais a cargo de advogados internos ou de escritórios de advocacia contratados, avocando, quando o resguardo ao interesse público assim o justificar, o patrocínio de ação judicial; **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

XII - prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

XIII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais, inclusive para fins de dispensa genérica de recursos judiciais;

XIV - fixar a interpretação governamental da Constituição, das leis e demais atos normativos, podendo, para tanto, editar enunciados consolidando os entendimentos já pacificados;

Art. 4º - Compete aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico do Estado:

I - observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo a todas as suas determinações e recomendações;

~~II - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo por ela fixado, todas as informações e documentos, inclusive procurações para fins de representação judicial; Redação original.~~

II - assessorar os Titulares das Pastas e das entidades da Administração Indireta juridicamente e no controle interno da legalidade, inclusive a respeito da interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração; **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

~~III — submeter previamente à Procuradoria Geral do Estado projetos de reforma estatutária, acordos de acionistas, regimentos internos e quaisquer atos normativos, ou outros que importem alteração de contrato de trabalho e/ou remuneração de pessoal; Redação original.~~

III - emitir pronunciamento em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da Secretaria de Estado ou entidade da Administração Indireta, cujo exame tenha sido solicitado pelo Secretário de Estado, Subsecretário de Estado ou autoridade competente no âmbito da entidade da Administração Indireta; **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

~~IV — encaminhar previamente à Procuradoria Geral do Estado as minutas de editais, contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista, que disponham diversamente de padronização estabelecida por ato do Procurador Geral do Estado, explicitando as dúvidas ou divergências e destacando as alterações promovidas; Redação original.~~

IV - colaborar na elaboração de minutas de atos administrativos, de decretos, de anteprojetos de lei, de contratos ou outros ajustes de interesse das respectivas Pastas e entidades, sem prejuízo de expressa manifestação conclusiva quanto à respectiva forma, conteúdo e legalidade; **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

~~V — encaminhar, até 48 (quarenta e oito) horas após seu recebimento, cópias das citações, intimações e notificações recebidas, como documentação necessária para a elaboração já de defesa do Estado ou da respectiva entidade em juízo; Redação original.~~

V - analisar, previamente, e, em seguida, devidamente instruído com parecer conclusivo, submeter à Procuradoria Geral do Estado os procedimentos que tenham por objeto: **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

- a) minutas de editais de concurso público;
- b) projetos de reforma estatutária, acordos de acionistas, regimentos internos e quaisquer atos normativos outros que impliquem alteração de contrato de trabalho;
- c) propostas que possam resultar em criação, implementação, concessão, extensão ou majoração, em caráter genérico ou específico, de vantagem remuneratória de qualquer natureza a servidor público efetivo;

~~d) minutas de editais, contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista, que disponham diversamente da padronização estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado, explicitando as dúvidas ou divergências e destacando as alterações promovidas; **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**~~

d) editais de licitação, contratações diretas, acordos, inclusive de natureza trabalhista, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos que alterem substancialmente a padronização estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado, explicitando as dúvidas ou divergências e destacando as alterações promovidas; **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

- e) minutas de Termo de Ajustamento de Conduta;

- f) conclusões que contrariem orientações consolidadas nas Orientações Administrativas, Enunciados e Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, devendo a divergência ser explicitada no pronunciamento;
- g) o exame de ato normativo, ainda que este não seja o objeto principal do procedimento, e se conclua pela respectiva inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- h) matéria de grande importância, impacto ou possibilidade de repercussão geral para a Administração Pública;
- i) editais de licitação, contratações diretas, acordos, inclusive de natureza trabalhista, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos que impliquem criação de despesa ou repasse de recursos estaduais, inclusive por renúncia de receitas, com impacto financeiro-orçamentário igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ainda que meramente estimados e de implemento parcelado. **Redação dada pelo Decreto n° 47.720/2021**

~~VI — apresentar relatório das atividades jurídicas desenvolvidas à Procuradoria Geral do Estado, para fins de controle e supervisão, cujo conteúdo e periodicidade serão definidos pelo Procurador Geral do Estado por meio de resolução específica; Redação original.~~

~~VI — examinar e aprovar, previamente, observadas as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado, as minutas de editais de licitação, de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista; Redação dada pelo Decreto n° 46.552/2019~~

VI - examinar e aprovar, previamente, editais de licitação, contratações diretas, acordos, inclusive de natureza trabalhista, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos que impliquem criação de despesa ou repasse de recursos estaduais, inclusive por renúncia de receitas, ressalvada a hipótese a que se refere o artigo 13-B; **Redação dada pelo Decreto n° 47.720/2021**

~~VII — emitir pronunciamento em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da Secretaria de Estado, ou ente da Administração indireta, cujo exame tenha sido solicitado pelo Secretário, Subsecretário, ou autoridade competente no âmbito da Administração Indireta; Redação original.~~

VII - opinar, previamente, sobre os atos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação, ressalvados, a critério do administrador, os atos de dispensa em razão do valor; **Redação dada pelo Decreto n° 46.552/2019**

~~VIII — colaborar na elaboração de instrumentos normativos ou contratuais de interesse da Secretaria ou do ente da Administração Indireta; Redação original.~~

VIII - elaborar as minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data impetrados contra ato de Secretário de Estado e de Titular de entidade da Administração Indireta e, a pedido destes, contra ato de outra autoridade superior da respectiva Secretaria ou entidade; **Redação dada pelo Decreto n° 46.552/2019**

~~IX — sugerir medidas cabíveis em relação aos atos administrativos de interesse da Secretaria ou da entidade da Administração Indireta, propondo a edição de normas legais ou regulamentares; Redação original.~~

~~IX – remeter à Procuradoria Geral do Estado, em até 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial e das informações prestadas, no caso do inciso anterior, bem como cópia das citações, intimações e notificações que lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário, devidamente acompanhadas da documentação necessária para a elaboração de defesa do Estado ou respectiva entidade em juízo; Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019~~

IX - remeter à Procuradoria Geral do Estado, em até 5 (cinco) dias úteis, cópia da petição inicial e das informações prestadas, no caso do inciso anterior, bem como cópia das citações, intimações e notificações que lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário, devidamente acompanhadas da documentação necessária para a elaboração de defesa do Estado ou respectiva entidade em juízo; Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021

~~X – assistir as autoridades da Secretaria ou ente da Administração Indireta na elaboração de informações em mandado de segurança, prestando elementos e indicações necessárias para a eventual suspensão da medida liminar; Redação original.~~

X - fornecer à Procuradoria Geral do Estado, no prazo fixado por esta, os subsídios necessários à defesa do Estado ou respectiva entidade em juízo, velando pelo cumprimento dos prazos por parte dos órgãos que disponham da informação, bem como pela resposta integral às indagações formuladas; Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019

~~XI – examinar, quanto à forma, conteúdo e legalidade os atos formulados pela Secretaria de Estado ou entidades da Administração Indireta; Redação original.~~

XI - defender os interesses da Secretaria de Estado e da respectiva entidade em contenciosos administrativos; Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019

~~XII – aconselhar, juridicamente, o Secretário ou Subsecretário de Estado, bem como os Dirigentes das entidades da Administração Indireta no exercício de suas funções. Redação original.~~

XII - apresentar relatórios de atividades jurídicas desenvolvidas à Procuradoria Geral do Estado, para fins de controle e supervisão, bem ainda participar de reuniões periódicas, cujo conteúdo e periodicidade serão definidos pelo Procurador Geral do Estado, por meio de Resolução própria; Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019

XIII - sugerir a adoção de medidas pertinentes em relação aos atos administrativos de interesse da Secretaria de Estado ou entidade da Administração Indireta, propondo a edição de atos normativos e soluções que visem ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mediante, inclusive, a adoção de providências que visem à prevenção de litígios e evitem a propositura de novas ações judiciais, bem ainda propor e adotar medidas de caráter jurídico, que visem à proteção do patrimônio da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à recomposição de danos. Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019

~~§ 1º - O descumprimento pelos órgãos locais e setoriais das obrigações estabelecidas neste Decreto será comunicado à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado para fins de apuração e proposição das medidas administrativas e disciplinares cabíveis. Redação original.~~

§ 1º - Para efeitos da alínea “h” do inciso V deste artigo, considera-se matéria de grande importância, impacto ou possibilidade de repercussão geral para a Administração Pública aquelas que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pelo Órgão Central; as que veiculem questão jurídica controversa ou dotada de ineditismo; as que possam, ainda que

potencialmente, conflitar com a jurisprudência dos tribunais pátrios e dos órgãos de controle externo e, em especial, aquelas que impliquem violação às vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

~~§ 2º - O Procurador-Geral do Estado, na defesa dos interesses públicos e em situações que possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário estadual, poderá avocar ou integrar e coordenar os trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo dos órgãos locais e setoriais integrantes do Sistema Jurídico. Redação original.~~

§ 2º - Deve o órgão jurídico local ou setorial demonstrar, em tópico específico de sua manifestação, a necessidade de submissão da matéria à Procuradoria Geral do Estado, mediante indicação expressa do dispositivo legal pertinente. **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

~~§ 3º - Para fins da alínea “h” do inciso V, será considerada “matéria de grande importância, impacto ou possibilidade de repercussão geral para a Administração Pública”, necessariamente e sem prejuízo de outros, todo processo, ato, contrato ou demais acordos, inclusive seus respectivos termos aditivos, que impliquem criação ou execução de despesa, inclusive por renúncia de receitas, com impacto financeiro orçamentário igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que meramente estimados e de implemento parcelado. Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019~~

§ 3º - Excluem-se das hipóteses de submissão obrigatória a que se refere o art. 4º, V, “i”: **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

I - minutas de resoluções ou instrumentos congêneres de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, na forma do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010; **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

II - minutas de resoluções ou instrumentos congêneres de descentralização de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 42.518, de 17 de junho de 2010; **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

III - termos aditivos de prorrogação de prazo de contratos de prestação de serviços contínuos, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, cujos processos licitatórios originários tenham sido objeto de exame específico pelo Órgão Central, desde que demonstrado nos autos o efetivo cumprimento das condicionantes previstas no Enunciado nº 09 da PGE. **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

~~§ 4º - Os Secretários de Estado e os Titulares de entidades da Administração Indireta submeterão obrigatoriamente ao prévio pronunciamento dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico as matérias enumeradas no *caput*, notadamente as referidas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII. Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019~~

§ 4º - O Procurador-Geral do Estado, na defesa dos interesses públicos e em situações que possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário estadual, poderá avocar ou integrar e coordenar os trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo dos órgãos locais e setoriais integrantes do Sistema Jurídico. **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

§ 5º - O descumprimento pelos órgãos locais e setoriais das obrigações estabelecidas neste Decreto será comunicado à Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado para fins de apuração e proposição das medidas administrativas e disciplinares cabíveis. **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

§ 6º - Os Secretários de Estado e os Titulares de entidades da Administração Indireta submeterão obrigatoriamente ao prévio pronunciamento dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico as matérias enumeradas no caput, notadamente as referidas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII. **Redação dada pelo Decreto nº 47.720/2021**

Art. 5º - As consultas à Procuradoria Geral do Estado só poderão ser formuladas pelo Governador do Estado, por Secretário de Estado ou pela Chefia de entidades da administração indireta que mantenham convênios ou contratos com a Procuradoria Geral do Estado, após manifestação conclusiva das respectivas assessorias jurídicas.

§ 1º - As dúvidas a serem dirimidas pela Procuradoria Geral do Estado devem estar explicitadas na consulta formulada.

§ 2º - Atendida a consulta, fica vedado a qualquer órgão de outro nível emitir, no caso, parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - As autoridades referidas neste artigo poderão solicitar à Procuradoria Geral do Estado o reexame dos seus pareceres, com indicação dos motivos do pedido.

Art. 6º - A chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado será exercida exclusivamente por Procurador do Estado.

~~§ 1º - No exercício da função prevista no caput, compete ao Procurador do Estado elaborar os pareceres em consultas formuladas pelo Secretário de Estado titular da pasta, submetendo-os ao visto do Procurador Geral do Estado. Redação original.~~

§ 1º - No exercício da função prevista no *caput*, o Procurador do Estado encaminhará suas manifestações: **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

a) à Procuradoria Geral do Estado, com ciência do Titular da Pasta, nas hipóteses do inciso V do artigo 4º deste Decreto;

b) diretamente ao Secretário de Estado ou Subsecretário de Estado, autoridades competentes para a formulação de consultas, nas demais hipóteses.

§ 2º - O Procurador-Geral do Estado, diante da complexidade da matéria, da ausência de precedentes ou do impacto generalizado sobre a Administração Pública ou sobre suas finanças, poderá submeter o parecer a exame no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - O Procurador-Geral do Estado poderá, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, avocar o processo administrativo para que seja proferido parecer no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º - A avocação de que trata o parágrafo anterior poderá ser provocada, motivadamente, mediante a explicitação de dúvida pelo Procurador do Estado no exercício da função prevista no caput.

§ 5º - Compete, ainda, ao Procurador do Estado no exercício da função a que se refere o caput examinar o relatório de atividades das Assessorias Jurídicas das entidades integrantes da Administração Indireta vinculada a Secretaria, na forma de resolução específica do Procurador-Geral do Estado. (Resolução nº 4320, de 01.01.2019, que dispõe sobre a coordenação e fiscalização do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro e revoga a Resolução PGE nº 3743, de 18.03.2015)

§ 6º - A nomeação e exoneração dos Procuradores do Estado para os cargos de Chefias de Assessorias Jurídicas, bem como as dos demais cargos de assessoramento de natureza técnico-jurídica das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado, ficam delegadas privativamente ao Procurador-Geral do Estado, sendo exercidos por sua livre escolha. Inserido pelo Decreto nº 46.552/2019

Art. 7º - Quando a Chefia da Assessoria Jurídica da Administração Indireta for ocupada por Procurador do Estado, aplica-se o disposto no artigo anterior.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Estado, mediante convênio, poderá representar judicialmente as autarquias e fundações de direito público, assegurados, em consequência, o reembolso de eventuais despesas, acréscimos remuneratórios ou prêmios por produtividade aos Procuradores que exerçam funções no âmbito da Procuradoria Geral do Estado ou em cargo pertencente ao sistema jurídico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - A representação judicial das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado integrantes da Administração Pública Indireta será exercida, como regra, por meio de seus advogados e obedecerá à orientação estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado, em benefício da certeza e segurança jurídicas, da uniformidade de atuação judicial, da defesa do erário, do patrimônio público e da ordem jurídica.

§ 1º - A representação judicial a que se refere o *caput* será desempenhada pela Procuradoria Geral do Estado nas causas em que os integrantes do serviço jurídico setorial respectivo sejam interessados, além de outras situações especiais, em que o interesse público e a defesa da ordem jurídica o recomendem.

§ 2º - Todas as minutas de proposta de acordo judicial, em ações judiciais em curso na Justiça Comum ou na Justiça do Trabalho, em qualquer instância ou Tribunal, deverão ser previamente submetidas pelas entidades integrantes da Administração Indireta à Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - Os órgãos setoriais das entidades integrantes da Administração Indireta deverão manter cadastro atualizado de todas as ações judiciais na qual o ente figure como parte.

§ 4º - Quando as empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais forem representadas em juízo por advogados terceirizados, caberá aos órgãos setoriais, sob a supervisão

dos órgãos locais, a fiscalização da correta execução do desempenho da atividade, devendo a Procuradoria Geral do Estado ser consultada para dirimir eventuais dúvidas.

Art. 10º - As autoridades e dirigentes de qualquer nível deverão prestar a colaboração necessária à Procuradoria Geral do Estado, com vistas a possibilitar o cumprimento das atribuições que lhe competem.

~~**Art. 11º**—Os atos que importem alteração na organização do Sistema Jurídico Estadual, inclusive dos cargos que o integram, deverão ser submetidos à prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado. Redação original.~~

Art. 11 - Os atos que importem alteração na organização do Sistema Jurídico Estadual, inclusive dos cargos que o integram e respectivas remunerações, deverão ser submetidos à prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado. **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

Parágrafo único - Os Assessores-Chefes e demais Assessores lotados nos órgãos locais do Sistema Jurídico do Estado ficam sujeitos aos critérios de remuneração e qualificação determinados pelo Governador do Estado ou, por delegação, pelo Procurador Geral do Estado. **Redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019**

Art. 12º- Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligências formulados pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Sempre que o Sistema SEI esteja implantado nos órgãos e nas entidades envolvidas na comunicação, a comunicação entre a Procuradoria Geral do Estado e os órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico do Estado prescindirá da remessa de ofício e/ou processo administrativo, por meio físico; **Inserido pelo Decreto nº 46.552/2019**

§ 2º - Caso o volume de documentos necessários ao acompanhamento da informação a ser prestada exceda os limites suportados pelo Sistema eletrônico, estes deverão ser enviados em separado, por ofício em meio físico, imediatamente após o fornecimento das informações por meio eletrônico, em cujo corpo tal fato será ressaltado; **Inserido pelo Decreto nº 46.552/2019**

§ 3º - Em caso de não atendimento injustificado dos pedidos de informações e diligências formulados pela Procuradoria Geral do Estado, a ocorrência deverá ser comunicada à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e aos demais órgãos correccionais eventualmente competentes para a adoção das providências disciplinares cabíveis, em regime de urgência. **Inserido pelo Decreto nº 46.552/2019**

Art. 13º - As disposições deste decreto se aplicam no que couber, a todas as unidades do Sistema Jurídico Estadual e entidades em que o Estado do Rio de Janeiro, detentor do controle acionário, participe da Administração.

Art. 13-A - As minutas de editais de licitação, contratos, termos aditivos, convênios e outros instrumentos congêneres para objetos que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pela Administração Pública estadual poderão ser objeto de padronização específica, nos moldes de regulamentação a ser expedida pelo Procurador Geral do Estado. **Inserido pelo Decreto nº 47.720/2021**

Art. 13-B - Nas hipóteses previamente definidas em Resolução do Procurador Geral do Estado, será dispensada a análise jurídica individualizada dos autos pelos órgãos jurídicos locais e setoriais, desde que os autos venham instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos: **Inserido pelo Decreto n° 47.720/2021**

I - o parecer referencial a que se refere a Resolução PGE n° 4.475 de 14 de novembro de 2019 ; **Inserido pelo Decreto n° 47.720/2021**

II - minuta-padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Estado, quando aplicável; **Inserido pelo Decreto n° 47.720/2021**

III - Declaração de Conformidade certificando que a minutapadrão foi fielmente utilizada e que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial; **Inserido pelo Decreto n° 47.720/2021**

III - lista de verificação (“checklist”) elaborada pela Procuradoria Geral do Estado devidamente preenchida. **(Erro, aqui deveria ser inciso IV). Inserido pelo Decreto n° 47.720/2021**

Art. 14° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, em especial os Decretos n° 10.443, de 09.10.1987, n° 15.624, de 05.10.1990 e Decreto n° 20.267, de 26.07.1994.